



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

24 / 02 / 2023



PROTOCOLO Nº	398123/2016-1
PAT Nº	1037/2016 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO
RECORRENTES	KCC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME E SECRETARIA ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	AMBOS
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0076/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM GIMs DECLARADAS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO LANÇAMENTOS DOS PERÍODOS NÃO CONTEMPLADOS NA ORDEM DE SERVIÇO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A divergência entre os valores das vendas informadas nas GIMs e os valores das operações de crédito ou débito informadas pela administradora de cartão de crédito pressupõe saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

2. As administradoras de cartões de crédito de débito são obrigadas a informar ao fisco as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, não configurando quebra de sigilo fiscal. Dicção do art. 50, inciso X, da Lei nº 6.968/96 e da cláusula segunda do Convênio ICMS 04/0. Acórdãos: 49 e 179/15; 144/19.

3. Devem ser excluídos do lançamento os períodos não compreendidos na Ordem de Serviço.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas

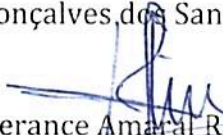
estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67/22.

6. Recursos conhecidos e não providos. Mantendo a Decisão Singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 30 de agosto de 2022.


Derance Amara Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator